



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388537

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2248716-06.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante ESPÓLIO DE LAERTE FAVARO, é embargado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 2248716-06.2024.8.26.0000/5000

Embargante: ESPÓLIO DE LAERTE FAVARO

Embargado: BANCO BRADESCO S/A

Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado (Comarca São José do Rio Preto 1ª Vara Cível)

Juiz de 1ª Instância: Dr. Douglas Borges da Silva

Voto nº 1.693

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Agravo de instrumento. Ação de execução de título extrajudicial. Acórdão que manteve a r. decisão agravada, confirmando a penhora de 50% do imóvel objeto da matrícula n.º 28.895 do Cartório de Registro de Imóveis de Ubatuba. Alegação de omissão e erro material do Acórdão. Desacolhimento. Mero enfrentamento dos fundamentos apresentados, com a pretensão de reversão do resultado do julgamento, o que não justifica a interposição de recurso de tal natureza. Embargos conhecidos, porém, rejeitados.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos ao Acórdão de folhas 138/3142, que negou provimento ao recurso do embargante, confirmando, assim, a r. decisão agravada, que determinou a penhora de 50% do imóvel objeto da matrícula n.º 28.895 do Cartório de Registro de Imóveis de Ubatuba.

A parte embargante alega não terem sido apreciadas algumas das teses apresentadas, a saber: a limitação do quinhão hereditário, considerando que a aquisição do imóvel se deu por sucessão e não compra e venda. Não foi observado o princípio da saisine. Considerando o óbito de Myrian em 03.01.2010, o acervo sucessório já havia sido transmitido, automaticamente, sendo que o inventário, em 2013, apenas definiu a partilha. O erro material consiste na aplicação do artigo 1.246 do Código Civil em detrimento do que prevê o artigo 1.784 do mesmo Código. Alega, por fim, que há excesso de penhora diante da constrição de dois imóveis. Pugna pelo acolhimento dos embargos com efeito modificativo.

O embargado se manifestou às folhas 20/22, pugnando pela rejeição dos embargos.

É O RELATÓRIO.

O inconformismo mencionado na desnecessariamente longa manifestação do embargante não procede.

Não se vislumbra, no caso em tela, as apontadas omissão e erro material, pois o acórdão embargado indicou com a necessária clareza os fundamentos que ensejaram a confirmação da r. decisão agravada, mantendo-se, assim, a penhora de 50% do imóvel apontado.

A pretensão do embargante, nitidamente, não é de correção de eventual

vício do julgado, mas sim de sua reforma, não se prestando os embargos de declaração a tal finalidade:

"A finalidade dos embargos de declaração é sanar obscuridades, contradições ou omissões e corrigir erros materiais de que a decisão padeça. Ao acolhê-los, o juiz afastará os vícios, sanando-os. Pode ocorrer que haja alteração do conteúdo da sentença, como consequência natural da solução do vício.

(...)

O que gera controvérsia é a possibilidade de o juiz valer-se dos embargos de declaração para alterar a decisão, sem que ela padeça da contradição, omissão, obscuridade ou erro. Isto é, de valer-se deles para modificar a sua convicção, seja reexaminando a prova, seja aplicando normas jurídicas diferentes daquelas utilizadas originariamente.

Prevalece amplamente o entendimento de que os embargos de declaração não têm essa função. Eles não podem ser utilizados para que o juiz reconsidere ou reforme a sua decisão. Podem, se acolhidos, implicar a alteração do julgado, desde que isso advenha do afastamento dos vícios apontados, mas não por mudança de convicção."

(Marcus Vinícius Rios Gonçalves - Direito Processual Civil - Coleção Esquematizado - 15ª edição - 2024 - Editora Saraivajur - página 999).

A omissão, segundo defende, consistiria na ausência de limitação do quinhão hereditário.

Ignora, contudo, que ainda em Primeira Instância, em pretéritas manifestações, o Egrégio Juízo de origem acolheu em parte a sua insurgência, para restar constricto apenas 50% do imóvel.

De igual forma, a questão foi apreciada no acórdão, que assim mencionou:

Nota-se que a mencionada decisão inclusive considerou que, de fato, o de cujus não era o titular da integralidade do bem, diante do óbito pretérito de sua esposa, de forma a reduzir a penhora para a fração ideal de 50%, considerando que a outra porção ideal já havia se transmitido aos herdeiros dela, com o óbito.

Na verdade, insiste o embargante na teoria de que o espólio não deteria direitos sobre o imóvel, de forma a ensejar a constrição nem mesmo de 50% do bem, situação também enfrentada no acórdão, sob vários enfoques:

No mais, nada a alterar, a uma porque, de fato, a ausência do registro da escritura impede a produção de efeitos perante terceiros.

Assim, prevê o artigo 1.246 do Código Civil:

Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.

A duas porque a escritura que transferiu a propriedade do bem para herdeiros do de cujus foi lavrada em 08/08/2013 (folhas 88/96 dos presentes autos), após a averbação da decretação de indisponibilidade dos

bens dele (em 06/08/2013), razão pela qual não há como reputar a transferência como válida (averbação número 5 de folha 160 dos autos originários).

Repise-se que não há fato novo a ensejar nova análise de mérito quanto à manutenção da penhora que recai sobre o imóvel, nem mesmo decisão proferida no inventário, tendo lá inclusive sido ponderado que “as dívidas estão sendo discutidas em processos próprios os bens do espólio poderão ser objeto de livre penhora naqueles autos. Os credores não sofrerão prejuízos.” (sic folha 81 destes autos). Sem qualquer análise quanto a incidência ou não da penhora sobre o referido imóvel.

Por fim, em última análise, a apontar o Espólio que não deteria qualquer direito em relação ao imóvel, sequer teria legitimidade para realizar a defesa respectiva, já que estaria, em nome próprio, defendendo direito alheio. Aos herdeiros caberia tal defesa.

Foram conhecidas as alegações justamente por se entender que a situação hoje existente indica, de fato, direitos do Espólio sobre o imóvel, nos termos supra.

O mesmo se diga quanto à alegação de excesso de penhora, devidamente enfrentada e afastada, como se vê:

Tampouco procede a alegação de excesso de penhora, inclusive diante da preclusão. Quando cientificado da avaliação poderia apresentar eventual manifestação neste sentido, mas não o fez.

Ainda assim, não se vislumbra o alegado excesso, em especial porque a penhora não recaiu sobre a totalidade do bem, mas sim sobre 50% dele, que corresponde, assim, à metade da quantia total do terreno (R\$ 120.931,075).

No mais, ainda há a possibilidade de não alcançar a alienação judicial o valor da avaliação, como em regra sói acontecer aliás.

Assim, sendo o valor total da avaliação de R\$ 241.862,15, e podendo ser alienado o imóvel por R\$ 96.744,86 (40% da avaliação), há séria possibilidade de o produto não alcançar sequer o valor da dívida.

Também não há que se falar em excesso ante a determinação de penhora de outro imóvel (matrícula n.º 72.935 do CRI de São José do Rio Preto), uma vez que a penhora do imóvel objeto deste recurso foi anterior à daquele e, se o produto alcançado for suficiente para a quitação, simplesmente ocorrerá a liberação da respectiva constrição realizada em segundo lugar.

Vê-se, assim, que não há um único fundamento ou argumento diverso dos já analisados e enfrentados, mas sim mero intuito de reversão do julgado, sendo desnecessária e descabida a repetição dos fundamentos.

A apresentação de documento em sede de embargos de declaração é absolutamente descabida, principalmente quando se trata de documento datado de 2013, ou seja, antigo. Se alguma relevância tinha deveria ter sido trazido aos autos tempestivamente pelo agravante para que fosse analisado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Visando os embargos, como dito, a reforma do julgado, e não a correção de eventual vício, e não se prestando tal remédio a tal finalidade, a rejeição é a única solução possível.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

SÉRGIO DA COSTA LEITE
Relator
(Assinatura Eletrônica)